

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

Ref.: Incidente 0051002-54.2016.8.26.0100  
(Processo nº 0065208-58.2005.8.26.0000)

11-2ª OF. FAL. E REC. JUD. F.M.J. - 26/JUN/16 11:16:36 016418

**REAL GRANDEZA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, e demais 103 credores listados no verso, todos já devidamente qualificados, vêm, respeitosamente, por seus advogados ao final assinados, expor e requerer o quanto segue:

A) AUTUAÇÃO EQUIVOCADA COMO “IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO”

Os Requerentes apresentaram a manifestação que deu origem ao presente incidente com o simples objetivo de ver esclarecidas as circunstâncias nas quais ocorreram as transações envolvendo o Posto São José.

Lamentavelmente, e tendo em vista que em anteriores tentativas junto ao próprio Comitê de Credores e à Administração da Massa não se obteve qualquer explicação plausível, teve-se que recorrer a esse MM. Juízo para que fosse apresentada a documentação que sustentou a posição adotada pela Massa Falida ao celebrar acordo com o Posto São José visando à recuperação de créditos junto a terceiros.

A rigor, nem se faria necessária a formação de incidente em apartado para que fossem prestados os esclarecimentos solicitados à Massa Falida em relação às referidas cessões.

ROL DE CREDORES REPRESENTADOS

	NOME DO CREDOR
1	SANKYU S/A
2	DETEN QUIMICA S/A
3	WANDER WEEGE
4	BANCO GUANABARA S/A
5	INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGIUS
6	MARCELLINO MARTINS IMOBILIARIAS S/A
7	CALSETE SIDERURGIA LTDA
8	POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
9	NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
10	MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA
11	UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
12	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP
13	TMG SIDERURGIA LTDA
14	ACRINDR - ACRILGNITRILA DO NORDESTE S.A.
15	MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO
16	MOINHO SUL MINEIRO S/A
17	CEZARIO PEIXOTO
18	TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A
19	LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
20	KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LTDA
21	AMERICA PROPERTIES S/A - ROSSI
22	TRUMP REALTY BRAZIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
23	CARAMURU ARMAZENS GERAIS LTDA
24	CARAMURU ALIMENTOS LTDA
25	FUNDO DE INVESTIMENTO BANESTES VIP DI REFERENCIADO DE LONGO PRAZO
26	ROBERTO CURTIS BERLINER e sua mulher ANA AMELIA DIEHL MACEDO
27	JOSÉ EDILMO MATIAS CUNHA
28	CATHO ONLINE LTDA
29	FUNDAÇÃO CASAN - FUCAS
30	FUNDAÇÃO GAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FUNASA
31	FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
32	BANPARÁ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO - FIF 60
33	BRADESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FEB BD
34	BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA
35	USINA BARRAL COOL S/A
36	CAFREP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - BANPARÁ CAFREP
37	FLÁVIO FERRI
38	MANUEL LOPEZ NETO
39	FUNDAÇÃO REDE DE ASSISTÊNCIA - REDEPREV
40	CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A. - CUSA
41	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUIS
42	WEG EXPORTADORA S/A
43	FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LIDER 30 DIAS DI
44	FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL
45	FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO
46	FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ
47	BANRISUL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
48	FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO COPELUS
49	FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA EXCLUSIVO CHALLENGER
50	TRACTEBI ENERGIA S/A
51	COMPANHIA ENERGÉTICA MERIDIONAL - CEM
52	DERMINAS - SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL
53	COPEBRAS LTDA
54	MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIA
55	DIALAB DIAGNÓSTICOS S/A
56	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIDTEC
57	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP DO IPEA DO CNPq DO INPE E DO INPA - FIPREC
58	QUIPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO
59	FUNDO DE INVESTIMENTO ENERGIA MULTIMERCADO
60	FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC
61	CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC
62	FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MERCATTO KILIMANJARO
63	FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO
64	MARCO ANTONIO FILIPPI MARIA YVETTE DE MIRANDA FILIPPI RENATA FILIPPI LINDQUIST
65	FERNANDO MARCIO QUEIROZ
66	BRB - BANCO DE BRASÍLIA
67	BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM
68	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIA DA EMATER - FAPA
69	ERB - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
70	AES TIETÊ S/A
71	AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA
72	BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF C0 (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BRADESCO BJI FIF FEF)
73	FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO GLOBALVEST GREEN
74	SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS
75	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN - FAECES
76	GLADSTONE SIQUEIRA
77	FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL - CELPOS
78	FUNDO DE INVESTIMENTO RUBI (FUSESC)
79	FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA - COMPREV
80	DEDINI S.A. INDUSTRIAS DE BASE
81	POSTALIS-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS
82	INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS-PROCIUS
83	SANDVIK MGS S/A
84	REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
85	AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A
86	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CER - FACEB
87	INTERCHANGE SERVIÇOS S/A
88	DAMOVO DO BRASIL S/A
89	WEG SEGURIDADE SOCIAL
90	BRADESCO FI MULTIMERCADO TRANSFORMER II
91	ALCIR CASTANHO SAVIO E JANNETE PAES DE BARROS CASTANHO SAVIO
92	LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA
93	IMOBILIARIA CARRANCA LTDA
94	FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE F. DE INV. MULTIMERCADO GUIABA
95	FUNDO DE INVESTIMENTO BANESTES INSTITUCIONAL - REFERENCIADO DI
96	OSWALDO PITOL
97	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MNAS GERAIS - IPLÉMG
98	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
99	FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
100	BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS
101	SEVEN TAXI AÉREO LTDA
102	WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
103	JULIANA GOMES PITOL GALLOTA

Assim, e verificando-se que não trata o presente expediente de impugnação a eventuais créditos detidos pelo Posto São José, requer-se, inicialmente, seja procedida a correção da autuação do presente incidente, para refletir sua real natureza: solicitação de esclarecimentos sobre transações realizadas pela Massa Falida.

B) SOBRE O TERMO "ESTRANHA CESSÃO" E DE SEREM "SUSPEITAS" AS OPERAÇÕES

Inicia a Massa Falida do Banco Santos imputando ao primeiro subscritor da presente a paternidade da expressão "estranha cessão", chegando mesmo a afirmar que reportagem publicada no jornal O Estado de São Paulo teria "abstraido" declarações prestadas pelo referido advogado, inclinando-se a apresentar as transações envolvendo o Posto São José como "suspeitas".

Merece reparo: a expressão "estranha cessão", que por si só denota a existência de dúvida, suspeição, foi cunhada pelo próprio Sr. Administrador Judicial, em petição por ele subscrita e datada de 13.06.2007, item 5, no qual se lê (fls. 29):

*"5. Assim, não obstante os registros contábeis e operacionais indicarem uma ESTRANHA CESSÃO, diante da falta de interesse do Posto São José Ltda., esta Massa requer autorização para cobrar diretamente os devedores dos títulos, ..."*

E, sobre serem "suspeitas" ou não tais operações, o que se disse é que ocorreram durante o assim chamado período legal de suspeição, o qual por determinação desse MM. Juízo retroagiu ao sexagésimo dia anterior à data da intervenção.

C) QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

Diante dos esclarecimentos prestados pela Administração da Massa, cabe ponderar o seguinte:

(i) a Administração da Massa requereu a arrecadação dos créditos que teriam sido cedidos ao Posto São José e, mediante autorização desse MM. Juízo, iniciou as medidas judiciais cabíveis para recuperar os valores assim devidos, inclusive posteriormente justificando nos processos correspondentes que aludida cessão não teria se operado de pleno direito;

(ii) depois de um longo período de inércia, o Posto São José pretendeu ser reconhecido como o legítimo titular desses créditos, tendo esse MM. Juízo, em face da arrecadação supra, determinado que fosse o mesmo buscar “os meios próprios para preservação de seus direitos”, decisão esta que não foi combatida pelo Posto;


(iii) a despeito da determinação supra desse MM. Juízo, e inobstante o narrado no item (i) acima, a Administração da Massa tempos depois reconheceu o Posto como cessionário de ao menos um dos créditos em questão.


Nessas circunstâncias, não se pode deixar de ponderar que as informações e documentos agora apresentados pela Administração da Massa em nada esclareceram a questão central que gira em torno dos pontos acima destacados.

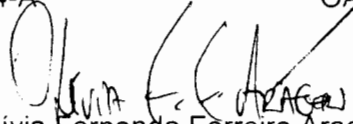
Assim sendo, os ora Requerentes vêm trazer tais considerações à reflexão desse MM. Juízo, cabendo a V.Exa., após ouvido o digno representante do Ministério Público, adotar as medidas julgadas cabíveis.

Nestes Termos  
Pedem Deferimento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011

  
Luiz Eugênio Araújo Müller Filho  
OAB/SP nº 145.264-A

  
Sérgio Vieira Miranda da Silva  
OAB/SP nº 175.217-A

  
Olívia Fernanda Ferreira Aragon  
OAB/SP nº 183.187



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**

**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6424, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

287  
8

**Conclusão**

Em 03 de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital. Eu \_\_\_\_\_ Gisele Pozzani, escrevente chefe, subscrevo.

**DESPACHO**

Processo nº: **0051002-54.2010.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Impugnação de Crédito**  
 Requerente: **Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social**  
 Requerido: **BANCO SANTOS S/A LIQUID. EXT.JUD. - MASSA FALIDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Caio Marcelo Mendes de Oliveira**

Vista ao Ministério Público.

08 03 fev 2011

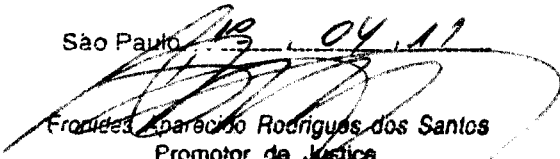
Juiz

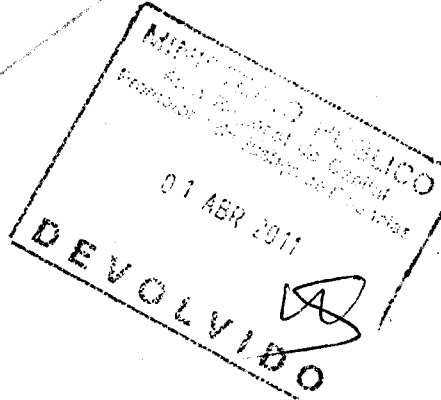
09 03 fev 2011  
MP

**Meritíssimo Juiz:**

**Manifesto-me em separado.**

São Paulo

*FR* 04.11  
  
**Frodeus Aparecido Rodrigues dos Santos**  
**Promotor de Justiça**





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

250  
E

Incidente Processual nº 0051002-54-2010-8-26-0100

Massa Falida de Banco Santos S/A

Requerente: Real Grandeza – Fundação Assistencial e outros

MM. Juiz:

Cuidam os autos de incidente processual de pedido de esclarecimentos formulado pela Real Grandeza e outros relacionados à transação havida entre a Massa Falida do Banco Santos S/A e o Auto Posto São José.

Inicialmente juntado no incidente de homologação de acordos da massa falida, requeri fosse o pedido de esclarecimentos autuado em apartado de forma a não causar tumulto naqueles autos que conta com mais de 15 volumes.

A insurgência quanto a forma com que aludido acordo foi entabulado teve origem, ao que consta, em função de matéria jornalística que contestava a operação nominando-a “estranha cessão”.

O primeiro aspecto a ser considerado diz respeito ao palco onde essas dúvidas devem ser esclarecidas. Não nos parece correto discutir fatos colocados sob o crivo do contraditório na imprensa (fato que infelizmente tem se tornado comum, principalmente quando o assunto é a Massa Falida do Banco Santos). Também não nos parece adequado exercer, extra-autos, ação fiscalizadora dos atos do Administrador Judicial. Nem o Magistrado que preside a falência e muito menos o Promotor de Justiça que nela atua como fiscal da lei o faz dessa maneira. Tudo é questionado através de petição e requerimento nos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

291  
/

autos, respeitado o ~~o~~ devido processo legal e com a mais absoluta transparência. Este é o palco onde os operadores do direito devem atuar.

Quanto aos esclarecimentos propriamente ditos, indagou-se porque razão a Massa Falida, num primeiro momento teria procedido a arrecadação dos créditos cedidos ao Auto Posto São José e num segundo momento reconhecido a legitimidade desse crédito e com ele transacionado.

O Administrador Judicial, nas informações de fls. 116/124 prestou os esclarecimentos reclamados, juntando os documentos que o levaram a reconsiderar a postura inicialmente adotada quanto a arrecadação dos aludidos créditos.

O solicitante, à luz das justificativas apresentadas e documentos que a instruíram (fls. 286/288) ao invés de analisar os documentos que foram juntados, confrontar as datas apontadas no minucioso relatório apresentado, checar se os recursos efetivamente ingressaram nos cofres do então Banco Santos, conferir se as cessões de crédito se perfizeram, limitou-se em reiterar suas dúvidas, clamando ao Juízo e ao Ministério Público reflexões a respeito para as providências cabíveis...

Qual a irregularidade do acordo?

O que justifica a alcunha de "estranha cessão"?

Onde está o empobrecimento da Massa Falida com o acordo?

Tanto barulho por nada!

A administração da Massa Falida do Banco Santos não é tarefa fácil. Não é novidade que todas as operações apresentavam irregularidades, nem todas possuíam os registros contábeis imprescindíveis para o completo conhecimento do que efetivamente ocorria entre quatro paredes. Tudo o que se fez é fruto de ininterrupto





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

252

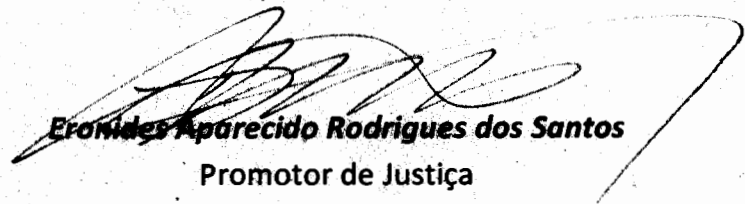
trabalho de pesquisa documental a qual deve ser confrontada com fatos para que depois sejam adotadas as providências legais cabíveis.

No caso em tela é perfeitamente escusável que num primeiro momento não se tivesse em mãos todas as informações e documentos que justificassem o crédito do Auto Posto São José e que com o passar do tempo, vencidas as dificuldades em se obter a documentação de cada operação, fossem localizados registros contábeis que alterassem o entendimento apresentado inicialmente (note que esse entendimento foi conservador como deveria ser) e em razão disso fosse reformulado.

Como a "impugnação" ao acordo não enfrentou os fatos apresentados, não há providências a serem tomadas por este Juízo e muito menos pelo Ministério Público.

Do exposto, manifesta-se esta Promotoria de Justiça sejam JULGADAS BOAS as informações prestadas pelo Administrador Judicial, HOMOLOGANDO-SE o acordo entabulado entre a Massa Falida e o Auto Posto São José.

São Paulo, 1º de abril de 2011.

  
**Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos**  
Promotor de Justiça

RECEBIMIENTO

Em 5 de Maio de 2011

recebi estes autos da U.P.

Eu *Julia* Terc. subsc.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6424, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

293

1

**Conclusão**

Em 06 de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital. Eu \_\_\_\_\_ Gisele Pozzani, escrevente chefe, subscrevo.

**DECISÃO**

Processo nº: 0051002-54.2010.8.26.0100  
Classe - Assunto: Outros incidentes não especificados.  
Requerente: Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social  
Requerido: BANCO SANTOS S/A LIQUID. EXT.JUD. - MASSA FALIDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Vistos

1. Equivocada a autuação do requerimento como impugnação de crédito. O cartório providenciará a anotação de que se trata de requerimento para a verificação de acordo realizado pela massa falida.
2. No mais, aduzem as Reqtes. que não poderia ter sido realizada a composição pela massa falida porque o crédito dos pretensos cessionários seria quirografário.

Contudo, os esclarecimentos prestados pelo administrador judicial foram minuciosos e totalmente esclarecedores. A massa falida (que evidentemente não participou de qualquer operação dentre aquelas questionadas, uma vez que simplesmente não existia na época em que realizadas), fez ver que, mercê da proximidade do prazo prescricional, foi obrigada a tomar providências para a cobrança dos créditos, evitando perecimento de direito.

Posteriormente, constatado – de forma absolutamente segura, pelo exame detido da contabilidade – que os valores relativos às cessões de crédito ingressaram efetivamente nos seus cofres, teve que se curvar à realidade, efetivando acordo para se ressarcir das despesas efetuadas com a cobrança de créditos de terceiros, agindo como mandatária.

O que é importante, repita-se, nesta história, é que, ainda que não formalizadas algumas cessões de crédito, feitas às vésperas da intervenção estatal no Banco falido, os recursos prova-o a contabilidade – ingressaram nos cofres da massa.

A situação estranha, por assim dizer, seria a inversa: documentos de cessão sem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o processo 0051002-54.2010.8.26.0100 e o código 2500000022SS0.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6424, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

204

correspondência com a contabilidade documentada.

E ressalte-se, ouvidas as credoras sobre as demonstrações contábeis provadas e comprovadas, mantiveram-se silentes, sem opor uma vírgula ao que foi demonstrado, admitindo a lisura da conduta da administração da massa falida.

Não havia créditos das cessionárias em CDB, operações há muito resgatadas.

Por fim, se o tal Posto São José poderia ou não deter o montante de recursos mencionados, a questão para a massa falida constitui *res inter alios*.

Assim, arquite-se este expediente, cientificados os interessados.

São Paulo, 9 de maio de 2011.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira  
Juiz de Direito

10 maio 2011  
Caio

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o processo 0051002-54.2010.8.26.0100 e o código 2S00000022S50.